



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Recurso nº. : 12.559  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.884

**IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO** - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, ainda que, a incidência na fonte se configure em depósito judicial efetuado pela própria entidade, que litigue, judicialmente, pela imunidade, visto que tais ônus foram suportados pelo participante.

Recurso provido.

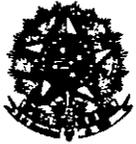
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**JOSÉ DE RIBAMAR VIANA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884  
Recurso nº. : 12.559  
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a notificação eletrônica de fls. 05, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Inicialmente, reporto-me a defesa apresentada no Recurso de nº. 13.145, julgado na mesma sessão desta câmara:

Através da aludida notificação foram glosados os rendimentos recebidos em complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF), considerados isentos pelo contribuinte, na forma do artigo 6), VII, b, da Lei nº 7.713/88, e artigo 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.065/83, na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário de 1995. (fls. 05, 13 e 15 v).

Ao impugnar o imposto suplementar e cominações legais objeto do lançamento, o contribuinte alega, em síntese que:

- apesar de a CAPEF intentar ação declaratória de imunidade, inclusive com recolhimento em juízo do tributo devido sobre seus rendimentos, dificilmente conseguirá seu intento, face ao entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 1363321/210, (DJU de 25.06.93) visto que entidade de previdência privada, mantida por contribuição de empregados e patrocinadora não é imune, não se caracterizar como instituição de assistência social;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

- pendência judiciais limitam-se às partes envolvidas na demanda, não, o contribuinte, no caso;

- a isenção pleiteada é assunto manso e pacífico a nível judicial e administrativo. Porquanto:

- o Acórdão proferido pela 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, proferido nos autos dos encargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, declara isenta a complementação de aposentadoria recebida da CAPEF pelos seus participantes, visto ser aludida entidade tributada sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio (D.J.U. DE 22.03.96, Seção II, pág. 18.125 e certidão de fls. 30);

- o Acórdão nº 102-29.307, de 18.08.94, deste Primeiro Conselho de Contribuintes considera isento "os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil".

A autoridade monocrática considera procedente em parte o lançamento, reduzindo apenas a multa de ofício na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de 100% para 75%.

Funda seu decisório na resposta de consulta formulada pela CAPEF junto à 3a. Região Fiscal, processo nº 10380/010539/92-68, referendado pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR N) 96/93, de que a complementação de aposentadoria relativa à parcela cujo ônus seja do participante, não se enquadra como isenta, quando o imposto de renda na fonte que incidir sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade patrocinador encontra-se sob a forma de depósito judicial (SIC).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios.

recorrida

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

**VOTO**

**Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora**

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, a notificação objeto desta lide não atende ao disposto no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Daí, sua nulidade de direito.

Ante o disposto no artigo 59 § 3º, do mesmo decreto, supero, entretanto, essa preliminar, pelos motivos a seguir.

Como é sabido, pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN, artigo 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto, a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.

De outro lado,

- o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida, fls. 20;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

- evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte;

- se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto a rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial; isto é, inequívoco que o participante suportou tais ônus;

- quer o Poder Judiciário, quer este Conselho de Contribuintes, ambos já se manifestaram pelo reconhecimento da isenção pleiteada, conforme Acórdãos antes mencionados.

No presente recurso, o sujeito passivo alega em sua defesa o que se segue:

"- que contribuiu, durante o seu período de atividade no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para a CAPEF, bem como o primeiro, que é o patrocinador da Entidade, visando à formação de um fundo destinado ao complemento de proventos dos futuros aposentados da Instituição bancária.

Na época em que apresentou sua Declaração de Rendias, objeto da Impugnação trazida a este Venerando Conselho, a matéria do imposto de renda, alusiva à espécie estava contida no artigo 6º. da Lei nº. 7.713, de 22.12.88, in rebus:

\*Art. 6º. - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes percebidos por pessoas físicas:

.....omissis.....

VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

b) relativamente do valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Enquanto o peticionário, durante o contrato laboral, recolhia suas contribuições para formar aquela poupança, reserva, na CAPEF, os percentuais de contribuição do recorrente e do Banco, conforme consta da Informação deste para a Declaração Anual, em exame, correspondiam, respectivamente, a 35,78% e 64,22%. Relação anexa, fornecida pela CAPEF).

A Lei nº. 9.250, de 26.12.1995, aliás, cuja vigência teve início em 1º. de janeiro de 1996, sem revogar o critério estabelecido no artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88, mais benéfico para o recorrente, isentou as contribuições à CAPEF, e a outras que tal, do imposto de renda ao dispor em seu artigo 4º. abaixo, in verbis, embora sem retroagirem seus efeitos:

"Art. 4º. Na determinação da base do cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....omissis.....

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social."

Parece, assim, muito claro o intuito do legislador em desestimular os conflitos da espécie, que vêm obstruindo o trabalho não só dos Conselhos de Contribuintes, mas do próprio Poder Judiciário, onde finalmente, desembocam esses litígios e vão gerando uma jurisprudência unificada, favorável ao contribuinte, pessoa física in caso, nas primeiras e segundas instâncias, e até, no Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, logo e logo, terão o efeito vinculante, como esta querendo atualmente a sociedade.

In rebus:

"Entidade de previdência privada sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado da satisfeita pelas patrocinadoras, não lhe assiste o direito no reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 19, III, c, da Constituição de 1967, visto não caracterizar, então, como instituição de assistência social (DJU de 25.06.1993)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

E nem deveria a Receita Federal levar em conta, para suas decisões contra o recorrente, estar, ainda, pendente de decisão judicial o pleito de **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** da CAPEF, pois o Decreto-Lei 2.065, de 26.10.83, desde esse ano dispõe, em seu artigo 6º., parágrafo 1º., o seguinte:

"as entidades de previdência privada referidas nas letras "a" do item I e "b", do item II, do artigo 4º., da Lei 6.435, de 15.07.77, estão isentas do imposto sobre a renda de que trata o art. 24 do Decreto-Lei 1.967, de 23 de novembro de 1992, parágrafo 1º. A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital pelas referidas entidades."

A Receita Federal, porém, ora entende de um modo, ora de outro nas suas decisões isolado-administrativas ou colegiadas, acolhendo pretensões semelhantes à do recorrente, a exemplo da Decisão nº. 13/93 e do Acórdão unânime da Segunda Câmara desse Colendo Conselho, nº. 102-29.307, Processo nº. 10380.000132/93-95, anexos.

E mais, em abono do pleito, junta-se certidão fornecida pelo Tribunal Federal da 5ª. Região cujo decisão, com efeito retroativo a 1988, dirime todas as dúvidas sobre a matéria, e afasta, por impróprias, as decisões contrárias da Receita Federal. In rebus:

".... julgar a ação procedente, declarando que é isenta do pagamento na fonte do imposto de renda pessoa física a parcela relativa à complementação de proventos da aposentadoria dos autores paga pela CAPEF, por se tratar, no caso, de benefício oriundo de contribuintes dos percebentes em favor da instituição que não goza de imunidade tributária (Lei nº. 7.713/88, art. 6º., VII, b) e inclusive, é mantida com repasses financeiros líquidos do BNB ...."

.....omissis....."

"..... declarar que a isenção tributária atribuída à parte autora tem seus efeitos a partir da vigência da Lei nº. 7.713, de 22.12.88, isenção essa incidente sobre a complementação de aposentadoria que recebeu da CAPEF, em percentual correspondente às contribuições que sejam da responsabilidade deles, demandantes, isso tendo em vista que a mencionada CAPEF e, por lei, tributada sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, na forma do Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º., parágrafo 1º."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/96-63  
Acórdão nº. : 104-15.884

Não constante dessa certidão a apresentação de recurso à Instância Superior, após tal sentença, e realmente não tendo havido nenhum, o julgamento transitou em julgado, significando a não-insurgência da Receita Federal a tal determinação a sua concordância a esse entendimento.

Junta-se relação fornecida pela CAPEF a respeito da retenção do imposto de renda a maior, na fonte, do período de 01/89 ao 13º. salário/96, para os devidos fins deste Recurso.

Acrescente-se, que no relatório que acompanha o presente voto, transcrevo na íntegra a defesa constante do Recurso de nº. 13.145, julgado no mesmo dia de sessão desta câmara, no qual está anexada certidão do Poder Judiciário - Tribunal Federal de Recursos da 5ª. Região, que comprova as alegações expedidas pelo contribuinte.

Ademais, o acórdão juntado com paradigma é o de nº. 102-29307/94, o qual fui relatora, vez que a época integrava a composição da Egrégia seguinte da Câmara deste Conselho, logo, tratando-se, inclusive, da mesma entidade, CAPEF, Não há como modificar meu entendimento.

Por todas as razões expostas, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**